



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188076 - CE (2024/0470784-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO BEZERRA DUARTE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA EM SUA ANÁLISE. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O julgado não se afastou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188076 - CE (2024/0470784-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO BEZERRA DUARTE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA EM SUA ANÁLISE. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O julgado não se afastou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União** desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que *"não se vislumbra qualquer fato que transfira ao ente público responsabilidade pela alegada demora injustificada na concessão do benefício, dado que cabe à Administração Pública, a partir do requerimento do servidor público, proceder à verificação do preenchimento dos requisitos previstos em lei, bem como passar pelos setores competentes, durante todo o trâmite do procedimento administrativo, necessitando, para isso, de prazo razoável. Frisa-se, que para a caracterização do dever de indenizar por parte da Administração*

Pública, há a necessidade de que se mostrem presentes a conduta do ente público, a comprovação dos danos e o nexo causal entre a conduta e os danos suportados pelo ofendido. Nessa senda, não há qualquer prova do dano extrapatrimonial alegado sendo que a parte agravada não colacionou qualquer elemento configurador de abuso ou excesso do agir administrativo que corroborem suas alegações. Imperioso referir que não se trata de dano presumível (in re ipsa). Nota-se, que a parte autora, não cumpriu com seu mister descrito no art. 373, I, do CPC, de provar o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo agente público e os prejuízos alegados, inexistindo o dever de indenizá-la. [...] Além do mais, repita-se, o agravado não deixou de receber seus vencimentos, não se podendo, portanto, falar em efeitos financeiros retroativos, sob pena de recebimento em duplicidade, e, mais ainda, na necessidade de restituição daqueles valores que são pagos apenas aos servidores da ativa. Seria portanto, um bis in idem um enriquecimento ilícito" (fl. 465).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 471/475.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme asseverado, verifica-se que a Corte de origem acolheu a pretensão indenizatória da parte autora com base nos seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 321/322):

De início, convém destacar, que 'Não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora pretende o reconhecimento de retroativos referentes a mora desarrazoada da Administração em analisar e deferir o benefício a que o autor já fazia jus, o que não foi implementado antes do ajuizamento da ação', conforme registrado, com acerto, na sentença.

Preliminar afastada.

Em relação à prescrição de fundo de direito, esta não se consumou no caso em tela, pois o pedido de aposentadoria formulado no âmbito administração somente restou finalizado em 30/09/2019 e a presente ação foi ajuizada em 31/05/2023, antes, portanto, do lapso quinquenal.

Ultrapassadas essas questões, a análise do acervo fático-probatório traz a constatação de que o procedimento administrativo referido nestes autos transcorreu por mais de nove meses, sem que a Administração tenha apresentado qualquer justificativa plausível para tal demora.

Com essa particularidade, isto é, em razão da demora injustificada da Administração Pública em analisar o requerimento de aposentadoria da parte

autora, resta configurada, no caso, a mora administrativa, causadora de dano material indenizável, mormente quando se sabe que, nos dias atuais, toda a movimentação processual na esfera administrativa federal é informatizada.

[...]

Ademais, a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso LXXVIII) assegura, tanto no âmbito judicial como no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. De igual modo, importa registrar que a Lei 9.784/1999 (artigos 48 e 49), regulando o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

[...]

De fato, 'a aposentadoria assegura o direito ao ócio remunerado por aquele que, tendo atingido determinada idade, trabalhou e contribuiu pelo período mínimo de tempo exigido pela legislação. Direito de cujo gozo, por culpa (negligência) da União, o autor foi privado em razão da demora no andamento e conclusão do procedimento administrativo. A violação culposa de direito acompanhada de danos materiais implica em ilícito passível de indenização, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ainda mais em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cuja responsabilidade é objetiva, conforme art. 37, §6º, da Constituição Federal.' (Processo: 08061867120234058100, Apelação Cível, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, Julgamento: 26/03/2024).

Nesse contexto, deve ser mantido o reconhecimento do direito do autor ao pagamento, a título de indenização, do valor correspondente ao que receberia caso a aposentação tivesse sido concedida, dado que não constitui bis in idem ou enriquecimento ilícito, como sustentado pela Administração.

Neste sentido, entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte Regional. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0805079-89.2023.4.05.8100, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, julgado em 18/06/2024.

Quanto ao parâmetro utilizado para quantificar o valor da condenação em indenização por danos patrimoniais/materiais, a sentença aplicou entendimento coincidente com o da Segunda Turma, no sentido de que o indenizatório deve ser equivalente ao valor correspondente aos proventos de quantum aposentadoria que seriam devidos ao demandante desde 30 dias após a entrada do requerimento até a data de efetiva publicação da portaria de aposentadoria, excluídas, contudo, as verbas de caráter eventual, inclusive o abono de permanência recebido no período.

Nesse contexto, está correta a decisão ao observar que o julgado não se afastou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Nesse sentido, vejam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA. RETORNO À ATIVIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de um ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

2. Com mais razão, no caso dos autos, em que o servidor, aposentado há seis anos, foi compelido indevidamente ao retorno ao trabalho pelo TCU em março de 2011, só conseguindo retornar à inatividade em 20.11.2013, após decisão judicial que reconheceu o descumprimento da coisa julgada em favor do ora agravado pelo Tribunal de Contas.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.048.105/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 18/12/2023.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades.

Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.694.600/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/5/2018.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.188.076 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0470784-0

Número de Origem:
08010352120234058102

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANTONIO BEZERRA DUARTE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTONIO BEZERRA DUARTE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025